



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 07/2020 - DATCS/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00004382/2020-29
Assunto: Auditoria de conformidade nos processos de contratação para aquisição e realização de testes para detecção da COVID-19
Ordem de Serviço: 113/2020-SUBCI/CGDF de 14/07/2020
133/2020-SUBCI/CGDF de 10/08/2020
Nº SAEWEB: 0000021840

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, durante o período de 15/07/2020 a 18/08/2020, objetivando Avaliar a conformidade nos processos de aquisição de testes para detecção do COVID-19, bem como os controles primários aplicados nas fases de contratação e recebimento dos insumos ou execução dos serviços.

A execução deste trabalho considerou o seguinte problema focal: *Em que medida a aquisição para testes de diagnóstico da COVID-19 pela Secretaria de Estado de Saúde tem sido regular e econômica, segundo as normas, jurisprudência, doutrina e referenciais aceitos?*

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00060-00101215/2020-85	LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (00.718.528/0001-09)	Contratação de laboratório especializado para realização de coleta e diagnóstico laboratorial para a detecção de SARS COV 2 (COVID - 19) por metodologia molecular. 20.000 testes.	- Valor Total: R\$ 3.420.000,00
00060-00106136/2020-61	GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA. ME – GBIO E OUTROS (05.658.906/0001-11)	Aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19.	- Valor Total: R\$ 23.203.509,20
00060-00128485/2020-33	BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. (01.299.509/0001-40)	AQUISIÇÃO DE 300 KIT PCR EM TEMPO REAL PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DO VÍRUS SARS COV-2.	- Valor Total: R\$ 2.822.112,00

Processo	Credor	Objeto	Termos
00060-00159341/2020-29	MATIAS MACHADO DA SILVA ME. E OUTROS (22.742.908/0001-03)	Aquisição de 500.000 testes rápidos para detecção qualitativa de de IgG e IgM para COVID-19. (Item 1 – Código 36799) Aquisição de 60.000 testes rápidos para detecção qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19). Em amostras de swab nasofaringe e/ou orofaringe com resultados em até uma hora. (Item 2 – Código 36800).	- Valor Total: R\$ 2.232.000,00
00060-00173692/2020-42	LUNA PARK- IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELI (19.984.198/0001-13)	AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE IGG E IGM E ANTÍGENO DO COVID-19.	- Valor Total: R\$ 3.600.000,00
00060-00180684/2020-52	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (28.966.389/0001-43)	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde – DF. 15 unidades de Drive-Thru.	1º TERMO ADITIVO ASSINADO EM 09/06/2020 (ALTERA O VALOR DO CONTRATO PARA 29.850.000,00). Valor Total: R\$ 29.850.000,00
00060-00222472/2020-50	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (28.966.389/0001-43)	Processo de Pagamento	- Valor Total: R\$ 29.850.000,00
00060-00225316/2020-41	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (28.966.389/0001-43)	Processo de pagamento.	- Valor Total: R\$ 29.850.000,00
00060-00239414/2020-65	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (28.966.389/0001-43)	Processo de pagamento.	- Valor Total: R\$ 29.850.000,00
00060-00251462/2020-21	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (28.966.389/0001-43)	Processo de pagamento.	- Valor Total: R\$ 29.850.000,00
00060-00262807/2020-72	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (28.966.389/0001-43)	Processo de pagamento.	- Valor Total: R\$ 29.850.000,00

Após a conclusão dos trabalhos de campo, foi elaborado o Informativo de Ação de Controle nº 07/2020 – DATCS/COLES/SUBCI/CGDF, o qual foi encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por meio do Ofício Nº 1152/2020 – CGDF /SUBCI, de 18/09/2020, para que a Unidade se manifestasse acerca dos fatos e recomendações contidos no referido documento. Em 19/10/2020, a Secretaria de Saúde encaminhou o Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, contendo as providências e/ou justificativas aos apontamentos de auditoria, os quais foram considerados na elaboração desse relatório.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

2.1 - Planejamento da Contratação ou Parceria

A execução do contrato foi regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?

2.1.1 - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA CGDF Nº 71/2020

Classificação da falha: Média

Fato

A Portaria nº 71, emitida pela Controladoria-Geral do Distrito Federal em 13 de maio de 2020, regulamentou os artigos 10 e 11 do Decreto Distrital nº 40.486/2020, que por sua vez tratou sobre as ações de controle sobre as contratações realizadas em caráter emergencial por dispensa de licitação, e as despesas realizadas sem cobertura contratual pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal a partir do exercício financeiro de 2010.

A referida Portaria 71/2020 relata o seguinte:

O SECRETARIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Os processos que versem sobre **contratacao em carater emergencial** devem ser **enviados a Subcontroladoria de Controle Interno da CGDF – SUBCI/CGDF**, pelo Ordenador de Despesas, de acordo com as seguintes situações:

I - Para os **contratos vigentes**: enviar os processos **ate o dia 28 de maio de 2020**;

II - Para os **contratos a serem formalizados**: enviar os processos **ate cinco dias uteis apos a assinatura do contrato**.

III - Para os **contratos ja encerrados na data de publicacao desta Portaria**: enviar os processos **apenas quando solicitados pela CGDF**.

§1º O envio do processo a CGDF não dispensa a necessidade de apuração de responsabilidade de quem, indevidamente, houver dado causa a contratação em caráter emergencial.

Art. 2º **Todo processo** que verse sobre contratação em caráter emergencial, vigente ou a ser assinada, **deve ser instruído com o documento “Formulário Conformidade Contratação Emergencial”**, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser preenchido e assinado pelo Ordenador de Despesas da Unidade.

§ 1º Para os **contratos vigentes**, o formulário deve **ser preenchido previamente ao envio do processo** a Controladoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Para os **contratos a serem formalizados**, o formulário **deve ser preenchido previamente a assinatura de contrato**.

§ 3º As situações de excepcionalidade previstas na Lei nº 13.979/2020 devem ser consideradas para o preenchimento do formulário e justificadas por meio dos campos "Observação/Link SEI".

Art. 3º Quando da **emissão de Nota de Empenho** no Sistema Integrado de Gestão Governamental – **SIGGo** referente a dispensa de licitação baseada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 - casos de emergência ou de calamidade pública, o campo “Licitação” deve ser preenchido com o "código 10 - caráter emergencial".

Paragrafo unico: No caso de **contratacoes emergenciais destinadas a atender demandas relacionadas ao combate ao COVID-19, o campo "Licitacao" deve ser preenchido com o "codigo 19 - COVID-19"**, em atendimento a mensagem SIGGo no 7361, de 07/05/2020, da Secretaria de Estado de Economia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 5º Revogam-se as disposicoes em contrario. **(grifos nossos)**

Dessa maneira, na amostragem selecionada para o presente trabalho, observou-se os seguintes descumprimentos do normativo citado:

- Não envio/envio com atraso dos processos que versem sobre contratação emergencial à SUBCI/CGDF:

Processo	Data de Assinatura do Contrato/Emissão da NE ¹	Data que deveria ser encaminhado à SUBCI	Data que foi encaminhado à SUBCI ²	Dias de atraso ³
00060-00128485/2020-33	24/06/2020	01/07/2020	Processo ainda não encaminhado	49
00060-00159341/2020-29	12/05/2020	28/05/2020	08/07/2020	42
00060-00173692/2020-42	08/05/2020	28/05/2020	08/07/2020	42
00060-00101215/2020-85	17/04/2020	28/05/2020	07/07/2020	41
00060-00180684/2020-52	11/05/2020	28/05/2020	07/07/2020	41

¹Para os casos em que a entrega foi imediata e integral dos bens, conforme Art. 64, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

²Considerou-se como data de entrega o envio do processo à Subcontroladoria de Transparência e Controle Social/CGDF, para fins de publicação no Portal da Transparência – Decreto 40.584/2020.

³Data considerada para o cálculo: final dos trabalhos de campo – 18/0/2020.

- Instrução do processo sem o documento “Formulário de Contratação Emergencial”: Em **todos** os processos analisados **não** foi inserido tal formulário.

Ressalta-se que o descumprimento da Portaria CGDF nº 71/2020 vai de encontro à transparência exigida para as contratações por dispensa de licitação, em especial para o caso em questão, qual seja, aquisição emergencial em decorrência da pandemia da COVID-19.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Aquisições Especiais (SUAG/DAESP), nos termos do Despacho (48158276), informou que em análise nos processos em tramitação na Diretoria de Aquisições Especiais, verificou-se que não consta em nenhum processos analisados o “Formulário de Contratação Emergencial”, em

observância ao artigo 2º da Portaria CGDF nº 71/2020. Deste modo, de modo atender a referida Portaria, esclarecemos que todos os processos de Dispensa de Licitação em tramitação, bem como os futuro, serão instruídos nos termos da Portaria.

A Subsecretaria de Administração Geral, por intermédio do Despacho - SES/SUAG (48312638) complementou: quando da inserção dos formulários nos respectivos processos, nos moldes da Portaria em comento, estes serão submetidos à CGDF/SUBCI para análise.

O gestor em sua manifestação ratificou a falha apresentada, comprometendo-se, em nos próximos processos, a observar a Portaria CGDF nº 71/2020. Entretanto, para as contratações em andamento (ou vigentes) ainda é possível a inserção do “Formulário de Contratação Emergencial”, conforme Art. 2º do Decreto Distrital nº 40.486/2020:

Art. 2º Todo processo que verse sobre contratação em caráter emergencial, vigente ou a ser assinada, deve ser instruído com o documento “Formulário Conformidade Contratação Emergencial”, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser preenchido e assinado pelo Ordenador de Despesas da Unidade.

§ 1º Para os contratos vigentes, o formulário deve ser preenchido previamente ao envio do processo à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Para os contratos a serem formalizados, o formulário deve ser preenchido previamente à assinatura de contrato.

§ 3ª As situações de excepcionalidade previstas na Lei nº 13.979/2020 devem ser consideradas para o preenchimento do formulário e justificadas por meio dos campos "Observação/Link SEI".

Dessa maneira, resta o ponto mantido, com alteração das recomendações no sentido de serem observadas em contratações em andamento e futuras pela SES/DF.

Causa

Em 2020:

Falha na instrução processual.

Consequência

Instrução processual em desacordo com as normas vigentes.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.1) Instruir as contratações **em andamento** e futuras com o “Formulário de Contratação Emergencial”, em observância ao artigo 2º da Portaria CGDF nº 71/2020;
- R.2) Cumprir, por ocasião da instrução processual, os prazos de envio das contratações em caráter emergencial para a Subcontroladoria de Controle Interno/CGDF.

2.1.2 - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL DA INTERNET DE PROCESSO DE AQUISIÇÃO EMERGENCIAL

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se que as informações referentes à contratação do Processo nº 00060-00128485/2020-33 (aquisição de 300 kits PCS em tempo real para a detecção qualitativa do vírus SARS-COV-2, com o valor total de R\$2.822.112,00) não foram disponibilizadas em sítio oficial da internet, contrariando as normas de regência do assunto.

BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. (01.299.509/0001-40)	AQUISIÇÃO DE 300 KIT PCR EM TEMPO REAL PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DO VÍRUS SARS COV-2.	- Valor Total: R\$ 2.822.112,00
--	--	------------------------------------

Trata a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º, § 2º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

(...)

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#) **(grifos nossos)**

Já em nível distrital, o Decreto nº 40.584/2020 assim determina em seu art. 3º:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que realizarem contratações com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devem repassar a Controladoria-Geral do Distrito Federal, imediatamente, as seguintes informações:

- I - número do contrato;
- II - nome e CNPJ do contratado;
- III - objeto da contratação;
- IV - medidas e quantidades contratadas;

V - valor;

VI - data de início e fim do contrato;

VII - número do processo.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na rede mundial de computadores (internet), em sítio específico da atual emergência em saúde pública, denominado Portal COVID-19, com fulcro no Artigo 4º, §2º, da Lei Federal no 13.979/2020, e no Artigo 8º, inciso V, da Lei no 4.990/2012.

Seguindo as orientações normativas supracitadas, foi criado no Distrito Federal o Portal COVID-19 (www.coronavirus.df.gov.br), que apresenta, entre outras informações, as contratações e aquisições com base na Lei Federal nº 13.979/2020, as quais são publicadas pela Subcontroladoria de Transparência e Controle Social/CGDF, após o encaminhamento das informações pela Secretaria de Estado de Saúde.

Dessa maneira, em consulta ao referido sítio da internet supracitado, na data de 28/07/2020, não foram encontradas as informações referentes ao Processo nº 00060-00128485/2020-33.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: A Subsecretaria de Administração Geral, mediante o Despacho - SES/SUAG (48312638) esclareceu que, em atendimento à determinação, fora encaminhado o Ofício nº 1.906/2020 (48316505), acostado ao Processo nº 00060-00128485/2020-33, informando a Subcontroladoria de Transparência e Controle Social (CGDF/SUBTC) acerca da aquisição emergencial de Kit PCR em Tempo Real para a detecção qualitativa do vírus SARS Cov-2, conforme segue:

I - Número do Contrato: Nota de Empenho 2020NE005218 (42388199).

II - Nome e CNPJ do Contratado: BIOMEDICA EQUIP. E SUPRIM. HOSPITALARES LTDA. - CNPJ nº 01.299.509/0001-40

III - Objeto da Contratação: Kit PCR em Tempo Real para a detecção qualitativa do vírus SARS Cov-2.

IV - Medidas e Quantidades contratadas: 300 unidades.

V - Valor: R\$ 2.822.112,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil cento e doze reais).

VI - Data de Início e Fim do Contrato: 100% em 10 (dez) dias.

VII - Número do Processo: 00060-00128485/2020-33.

Em sua manifestação o Gestor informa que encaminhou à Subcontroladoria de Transparência e Controle Social (SUBTC) as informações referentes ao Processo nº 00060-00128485/2020-33, devidamente ratificado por meio do Ofício Nº 57/2020 – CGDF/SUBTC /COTGA/DIRAI, de 13/10/2020 (48874936). Dessa forma retira-se a primeira recomendação do

presente ponto (recomendação “R3” no Informativo de Ação de Controle nº 07/2020 - DATCS /COLES/SUBCI/CGDF), mantendo-se a outra recomendação para sua observação em contratações vigentes e/ou futuras.

Causa

Em 2020:

Falha no fluxo interno de trâmite processual da SES/DF para que as informações relacionadas às contratações emergenciais relacionadas ao combate ao COVID sejam divulgadas.

Consequência

Comprometimento da transparência da contratação pelo não envio dos processos de aquisição por meio de contratação emergencial (Lei Federal nº 13.979/2020).

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.3) Cumprir, por ocasião da instrução processual, as normas para envio de informações dos processos, de modo a ampliar a transparência e permitir o controle das contratações /aquisições realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020.

2.1.3 - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBJETO CONTRATADO

Classificação da falha: Grave

Fato

Na análise do Processo nº 00060-00128485/2020-33 verificou-se que a Secretaria de Estado de Saúde não aplicou penalidade à Empresa pelo atraso na entrega do objeto contratado.

O referido processo versou sobre a aquisição de 300 kits PCR em tempo real para a detecção qualitativa do vírus SARS-COV-2, sendo contratada a Empresa BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. O valor unitário por kit foi de R\$9.407,04, totalizando R\$2.822.112,00.

De acordo com o Projeto Básico, o prazo de entrega dos kits deveria ocorrer “*em até 10 dias corridos a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no*

Diário Oficial do Distrito Federal”, ou seja, a entrega dos 300 kits deveria ocorrer de maneira integral. Corroborando com o fato os documentos PAM (Pedido de Aquisição de Material – 42292914) e AFM (Autorização de Fornecimento de Material – 42301891), os quais descrevem na entrega: “**100% em 10 dias**”.

A Nota de Empenho 2020NE05218, no valor de R\$2.822.112,00 (ou seja, referente aos 300 kits contratados) foi publicada no DODF de 26/06/2020. Dessa forma, a empresa teria até o dia 06/07/2020 para realizar a entrega integral do objeto. Ato contínuo, encontra-se o Despacho do Núcleo de Empenho da Gerência de Execução Orçamentária (42493591), com o seguinte:

Informamos que se tratando de Nota de Empenho emitida na modalidade Ordinário, **a entrega e o pagamento devem ser realizados em parcela única.**

Caso não haja a previsão de entrega da totalidade do objeto empenhado ou se trate de impossibilidade de fracionamento, **que seja fundamentado e instruído o processo para o cancelamento parcial da nota de empenho, bem como da AFM correlata.**

Em 26/06/2020 a Empresa Biomédica emitiu a Nota Fiscal nº 4.471 (42696607), com a entrega de 153 kits PCR, totalizando R\$1.439.277,12. Por meio do Parecer Técnico nº 80/2020 – SES/SVS/LACEN/GBM (42696376), é informado que “*com o objetivo de evitarmos o desabastecimento em relação aos kits de amplificação e de forma a otimizarmos a rotina diagnóstica, solicitamos à empresa que sejam entregues kits assim que os mesmos estiverem disponíveis.*”. Dessa maneira, ocorreu o atesto dos 153 kits entregues pela empresa.

Considerando a informação do Parecer Técnico nº 80/2020, a empresa deveria ter entregue os 147 kits restantes até a data limite de 06/07/2020. Entretanto, a entrega do restante dos kits foi realizada em duas novas entregas, a saber:

Nota Fiscal	Data	Quantidade	Valor (R\$)	Recebimento SES	Dias de atraso ¹
4.592	03/08/2020	80	752.563,20	11/08/2020	27
4.624	18/08/2020	67	630.271,68	21/08/2020	42
TOTAL	-	147	1.382.8345,88	-	-

¹Considerando a data limite de 06/07/2020.

Apesar disso, não houve a aplicação de penalidade à empresa pelo atraso na entrega dos 147 kits restantes, de acordo com o Decreto Distrital nº 36.974/2015, a saber:

Art. 4-A A multa de que trata o art. 4º deste Decreto será aplicada, nas contratações previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 1% (um por cento) do valor do contrato em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo contratual dentro do prazo estabelecido pela Administração;

IV - 1% (um por cento) sobre o valor do contrato que reste executar ou sobre o valor da dotação orçamentária que reste executar, o que for menor, em caso de rescisão contratual;

V - até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato que reste executar ou sobre o valor da dotação orçamentária que reste executar, o que for menor, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, respeitado o disposto nos incisos I e II.

Considerando o saldo restante que foi entregue com atraso pela Empresa no valor de R\$1.382.834,88, apresenta-se abaixo o valor a título de multa que não foi aplicado à BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA., a saber:

NF	Valor (R\$)	Dias de Atraso	Cálculo da Multa	Total
4.592	752.563,20	27	$752.563,20 \times 0,33\% \times 27$	67.053,38
4.624	630.271,68	42	$630.271,68 \times 0,66\% \times 42$	174.711,31
TOTAL	-	-	-	241.764,69

Dessa forma, conclui-se que a SES/DF deixou de aplicar multa no valor de R\$241.764,69, referente ao atraso na entrega dos kits PCR.

Por meio do Ofício N° 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI N° 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (SUAG/DFACC), nos termos do Despacho (48270054), informou que ao que pese aos processos relacionados na Auditoria indicados nos subitens 2.1.3 e 2.2.2 respectivamente, ambos os processos - 00060-00128485/2020-33 e 00060-00106136/2020-61 - não houve o encaminhamento para a Gerência de Sanções e Intercorrências (DFACC/GSIE), visando a instrução das penalidades correspondentes. Que neste ponto, convém esclarecer, com base na Legislação vigente aplicada no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde do DF, a DFACC/GSIE fica condicionada ao encaminhamento dos referidos processos pelas áreas demandantes, observados os requisitos preliminares, a fim de que se inicie a correta instrução processual de penalidade. Registram-se os ditames da Portaria n° 170/2018, que dispõem quanto ao mencionado:

Art. 25. À Unidade Gestora compete:

XIII- comunicar à Gerência de Sanções e Intercorrências na Execução (GSIE/DFACC) eventuais intercorrências na prestação do serviço ou entrega do bem pelo contratado, apontadas pelo executor ou comissão executora, que configurem descumprimento contratual passível de penalidade, nos termos da lei e do art. 140 desta Portaria;

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

XI- unidade gestora: unidade da SES/DF responsável pela gestão administrativa da despesa, supervisão e acompanhamento das atividades dos executores ou comissões executoras e fiscalização da documentação fornecida pelo contratado;

Art. 76. O atraso na entrega do bem superior a 30 (trinta) dias do prazo final previsto no edital, configura inexecução total da obrigação assumida pelo contratado.

§ 3º Após o cancelamento da NE, as unidades emissoras do PAM providenciarão o cancelamento da AFM e o arquivamento do PAM no prazo de 10 (dez) dias úteis, com posterior remessa à GSIE/DFACC para a devida instrução processual quanto à aplicação das penalidades, nos termos da lei e do art. 140 desta Portaria.

Art. 131. Após o pagamento da despesa, a GEPAG/DIRFI realizará a conferência, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento dos arquivos de retorno bancários, com posterior envio do processo à GEAFE/DIRFI para registro do pagamento e instrução processual, conforme situação identificada, a ser realizada em até 7 (sete) dias úteis.

§ 2º Nos casos em que seja identificado atraso na entrega ou recebimento parcial do bem, a GEAFE/DIRFI deverá encaminhar o processo, no prazo estipulado no caput deste artigo, à GSIE/DFACC para instrução processual quanto à aplicação de penalidade, na forma da lei e no art. 140 desta Portaria.

Assim sendo, em momento oportuno, em atenção aos normativos internos da Secretaria de Estado de Saúde do DF, quando do encaminhamento dos processos para análise da possibilidade de aplicação de penalidade, a GSIE/DFACC, tratará da instrução.

Em sua manifestação a SES/DF informa que as medidas a serem adotadas no sentido de aplicação de multa em desfavor da Empresa não foram iniciadas porque a Gerência de Sanções e Intercorrências – GSIE/DFACC ainda não recebeu o Processo nº 00060-00128485/2020-33, justificativa que em nada altera o presente ponto. Dessa maneira, insere-se na presente recomendação o envio imediato do referido processo a essa gerência.

Causa

Em 2020:

Falha na fiscalização contratual.

Consequência

Prejuízo no valor de R\$241.764,69 a título de multa por atraso na entrega não aplicado pela SES/DF.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.4) Encaminhar, com a urgência que o caso requer, o Processo nº 00060-00128485/2020-33 à Gerência de Sanções e Intercorrências – GSIE/DFACC, a fim de se instaurar processo específico em desfavor da empresa Biomédica com a finalidade de aplicação de multa prevista no art. 1º do Decreto Distrital 36.974/2015 em decorrência da entrega parcial do objeto, caracterizando descumprimento contratual, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

2.1.4 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO PROJETO BÁSICO

Classificação da falha: Grave

Fato

Na análise do Processo nº 00060-00106136/2020-61 verificou-se a contratação de empresa que não atendia a todos os requisitos previstos no Projeto Básico.

O referido processo versou sobre a aquisição de 300 mil rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19 de inúmeras empresas. O Projeto Básico determinou o seguinte prazo de entrega:

5. PRAZO DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:

O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

Ou seja, a determinação era de que 100% do quantitativo ofertado fosse entregue em até 24 horas do dia seguinte ao da publicação da nota de empenho no DODF.

Uma das empresas contratadas foi a BRASILIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Em sua proposta, ela se dispôs a entregar o objeto (300 mil testes rápidos) em duas parcelas e mediante antecipação de 100% do valor cobrado (R\$49.500.000,00), contrariando o disposto no Projeto Básico, que previa a entrega imediata da totalidade dos testes e pagamento em um prazo máximo de 30 dias após a entrega do produto. Apesar disso, em 08/04/2020 o objeto foi adjudicado para a empresa (Autorização para Fornecimento de Material - AFM 001291, também emitida em 08/04/2020), sendo autorizada a

emissão das notas de empenho 2020NE03102 e 2020NE03103, de 08/04/2020. Ressalta-se que não foi celebrado o termo de contrato, mas apenas as notas de empenho em substituição.

As duas notas de empenho citadas no parágrafo anterior foram publicadas no DODF de 08/04/2020, ou seja, a entrega de 100% do quantitativo deveria ocorrer até a data de 10/04/2020 – primeiro dia útil após a emissão dos documentos.

Como a empresa não entregou o objeto no prazo estipulado, a única atuação da SES foi no sentido de anular as suas notas de empenho, em 11/04/2020 (Anulação de Nota de Empenho nº 2020NE03177 e 2020NE03178).

Considerando-se a descrição do fato acima, observa-se que a SES/DF contratou proposta incompatível com o Projeto Básico, de modo que a simples anulação da nota de empenho não elide a irregularidade relatada, ficando tanto a empresa quanto os servidores responsáveis pela contratação sujeitos a responsabilização.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta 1: A Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação (SUAG/CEIC), nos termos do Despacho (48138648), informou que compete àquela Comissão elaborar termo de referência e projeto básico, com a participação da área técnica demandante, necessários à instrução da fase de desenvolvimento da contratação, para aquisição de todos os insumos e serviços da SES-DF, em conformidade com o Regulamento de Contratações da SES/DF, portanto não cabe àquela Comissão o recebimento de insumos (R.6), nem a habilitação e adjudicação de empresas (R.7).

A Subsecretaria de Administração Geral, mediante o Despacho - SES/SUAG (48312638) complementou da seguinte forma: sendo esta Subsecretaria responsável, tão somente, pela condução dos processos de licitação e contratação, resta prejudicada a manifestação quanto aos itens e serem contratados (objeto contratual), bem como acerca da execução dos instrumentos de contratação (recebimento, acompanhamento etc). No que tange à apuração de responsabilidade da empresa, registra que quando do encaminhamento dos autos à Unidade (DFACC/GSIE) responsável pela instrução dos processos de penalidade, devidamente instruídos pelas áreas demandantes, estes serão instruídos.

Resposta 2: A Unidade Setorial de Correição Administrativa, unidade Subordinada à Controladoria Setorial da Saúde, por meio do Despacho - SES/CONT/USCOR (47999965) informou que, conforme consta no Comunicado SES/CONT/USCOR (47999337), a presente matéria correrá em autos apartados SEI nº 00060-00414655/2020-08, que se encontra relacionado a este processo originário, sendo o mesmo encaminhado à Comissão Permanente de Juízo de Admissibilidade, para apuração das possíveis irregularidades administrativas apontadas.

O gestor em sua manifestação apenas limitou-se a informar que foi aberto o Processo nº 00060-00414655/2020-08 para a apuração de responsabilidades pela irregularidade

relatada, não especificando se tal processo refere-se à apuração de irregularidades relatadas ou processo administrativo específico em desfavor da empresa. Dessa maneira, e como os resultados da apuração ainda não foram concluídos, ficam mantidas as recomendações.

Causa

Em 2020:

Desorganização administrativa dos setores de contratação da SES/DF.

Consequência

Comprometimento do atendimento pela não entrega de testes rápidos nos prazos estabelecidos.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.5) Instaurar processo administrativo específico em desfavor da Empresa BRASILIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. pela não realização da entrega dos testes rápidos, garantindo-se ampla defesa e contraditório, considerando, em especial, os dizeres do Decreto Distrital nº 36.974/2015.
- R.6) Instaurar processo administrativo específico a fim de apurar as responsabilidades pela habilitação e adjudicação do objeto a Empresa que em sua proposta não atendia a todos os requisitos constantes do Projeto Básico.

2.1.5 - SUCESSIVAS MUDANÇAS NO PROJETO BÁSICO MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Classificação da falha: Grave

Fato

Verificou-se no Processo nº 00060-00106136/2020-61 que o Projeto Básico para contratação foi alterado três vezes, mesmo após apresentação das propostas pelas empresas interessadas, sendo que cada alteração tornava o processo mais restritivo.

O primeiro Projeto Básico (37307845) foi aprovado pela autoridade competente em 19/03/2020, e previa a “*Aquisição em caráter Emergencial do material Testes rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM (Item 01) e antígeno do COVID-19 (Item 02) para*

atender a demanda da Rede SES/DF.” Inicialmente previa-se a compra de 50.000 testes rápidos de detecção qualitativa específica de IgG e IgM da COVID-19 e 50.000 testes rápidos qualitativos para detecção dos antígenos da SARS-COV-2. O prazo de entrega inicialmente estabelecido foi:

6.PRAZO DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:

1ª entrega: 50% do quantitativo contratado em até 10 (dez) dias corridos, a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

2ª entrega: 50% do quantitativo contratado em até 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

Para esse primeiro Projeto Básico, 12 empresas apresentaram proposta para o item 01, e 02 empresas apresentaram proposta para o item 02.

Em 26/03/2020, o Secretário de Estado de Saúde emitiu um despacho (37659798) solicitando a suspensão do processo em andamento, para aumento do número de unidades dos dois itens para 150.000, a fim de atender a demanda ocasionada pela pandemia da COVID-19.

O segundo Projeto Básico (37690293) foi aprovado em 26/03/2020, e como principal mudança – além da inserção da grade de distribuição dos equipamentos necessários para a realização dos testes do item 02 e do aumento do número de testes dos itens 01 e 02 de 50.000 para 150.000 – houve a alteração no prazo de entrega, a saber:

5. PRAZO DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:

1ª entrega: O quantitativo de 60.000 contratado em até 10 (dez) dias corridos, a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

2ª entrega: O quantitativo de 45.000 contratado em até 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

3ª entrega: O quantitativo de 45.000 contratado em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

Para esse segundo Projeto Básico (37690293), 27 empresas apresentaram proposta para o item 01, e 04 empresas apresentaram proposta para o item 02. Entretanto, consta despacho da SES (38119562) informando que inúmeras empresas solicitaram que suas propostas

fossem desconsideradas (inclusive as que ofertaram o menor preço), alegando, entre outras razões, que não conseguiriam entregar a quantidade de testes solicitada em um espaço de tempo tão curto.

Não obstante essa sinalização das empresas de que não conseguiriam entregar o objeto solicitado no prazo exigido, o Secretário de Saúde, em novo despacho (38211340) datado de 06/04/2020, solicita que o novo prazo para entrega da totalidade dos kits (150.000, podendo agora chegar a 300.000) seja de 24 horas.

O terceiro Projeto Básico (38254980), aprovado em 06/04/2020, retirou das especificações do objeto o Item 02 dos projetos básicos anteriores (teste rápido para detecção do antígeno do COVID-19), além de aumentar a quantidade do item 01 para 300.000 testes. Conforme determinação do Secretário de Estado de Saúde, o novo prazo de entrega estabelecido foi o seguinte:

5. PRAZO DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:

O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal. (Grifo nosso)

Após a abertura da nova dispensa de licitação, o representante da Empresa Biosys /Kovalente enviou e-mail (38281583) a SES/DF com questionamentos acerca de uma possível restrição à competitividade nesse novo projeto básico. Não houve por parte da Secretaria nenhuma manifestação concreta acerca desse e-mail.

Para esse terceiro Projeto Básico, 14 empresas apresentaram proposta para o item 01, e a semelhança do que ocorreu no segundo Projeto Básico, muitas empresas não conseguiram se comprometer com a entrega de tamanha quantidade de testes em um prazo de apenas 24 horas da publicação da nota de empenho. Três empresas foram selecionadas para a entrega dos testes, com um quantitativo total superior ao previsto em Projeto Básico (450.000) e sem justificativas para tal, a saber:

Empresa	Qtd Testes	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Nota de Empenho
SELETIVA BRASIL	150.000	134,33	20.149.500,00	2020NE03099
PRECISA COMERC. DE MEDICAMENTOS	150.000	139,90	18.758.509,20	2020NE03100
BRASÍLIA MEDIC	150.000	165,00	17.698.032,72	2020NE03102

As três notas de empenho foram publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal de 08/04/2020, de modo que as empresas teriam que entregar, cada uma, 150.000 testes até a data de 10/04/2020.

Mesmo com a data limite de entrega dos testes para 10/04/2020, em 09/04/2020 o Secretário de Saúde emitiu um despacho (38481028) solicitando a reabertura das propostas, considerando que até o presente momento nenhuma das empresas acima selecionadas havia feito a entrega dos testes rápidos.

Dessa forma, é feita uma nova convocação para a dispensa de licitação com base no terceiro Projeto Básico, e 07 empresas apresentam propostas. Ressalta-se que dentre essas empresas, a PRECISA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS (que já havia sido selecionada na dispensa anterior, conforme tabela anterior) fez nova proposta. Dessa forma, o Subsecretário de Administração Geral (38488020) solicita o cancelamento das notas de empenho emitidas em favor das Empresas SELETIVA BRASIL E BRASILIA MEDIC, mas decide manter o empenho da Empresa Precisa, “em razão da empresa apresentar nova proposta, nas mesmas condições já apresentadas anteriormente.” Entretanto, tal empresa também teve seu empenho anulado, conforme Nota de Anulação de Empenho 2020NE03099, de 11/04/2020.

Ato contínuo, são selecionadas mais três empresas para o fornecimento de testes:

Empresa	Data Seleção	Qtd Testes	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Nota de Empenho
GOYAZES BIOTECNOLOGIA	10/04/2020	5.000	159,00	795.000,00	2020NE03179 ¹
METHABIO	10/04/2020	50.000	160,00	8.000.000,00	2020NE03180
PMH	10/04/2020	50.000	73,00	3.650.000,00	2020NE03181

¹Posteriormente alterada para 2020NE03524, para fins de readequação orçamentária e modalidade de licitação específica.

Cumprido destacar que, de acordo com o Despacho SES/SUAG (38488020), o Secretário de Saúde autoriza que as Empresas PMH e Methabio realizem a entrega de seus testes em um prazo de dez dias, falha essa que será melhor tratada em outro ponto do presente relatório. Ainda, ressalta-se que o produto ofertado pela Empresa Methabio não se trata do Item 01, mas sim do Item 02, que somente foi tratado na primeira e segunda versões do projeto básico. Entretanto por razões não especificadas no Processo, a nota de empenho da empresa Methabio foi cancelada, conforme Nota de Anulação de Empenho 2020NE03376, de 20/04/2020.

No DODF de 14/04/2020 foram publicadas somente as notas de empenho das Empresas Goyazes (2020NE03179, de 11/04/2020, no valor de R\$795.000,00) e PMH (2020NE03181, de 11/04/2020, no valor de R\$3.650.000,00), de modo que o prazo de entrega

(mesmo que indevido, considerando a diferença de tratamento dos licitantes no tocante ao prazo de entrega) seria até 16/04/2020 e 25/04/2020, respectivamente.

A Empresa Goyazes emitiu, em 11/04/2020, a Nota Fiscal nº 1357 (38532865), no valor de R\$795.000,00, referente à entrega de 5.000 testes rápidos. Tais itens foram devidamente atestados e recebidos na Farmácia Central/SES em 13/04/2020 (38551803). Já a Empresa PMH não cumpriu o seu prazo de 10 dias de entrega, sendo avisada sobre o fato conforme a Notificação 256 (39263136) e realizando a entrega apenas em 30/06/2020, conforme Nota Fiscal nº 240.287 (42851852).

Dessa maneira, observa-se que alteração do Projeto Básico três vezes com sucessivas e consequentes apresentações de propostas não se mostrou a alternativa mais eficiente para a contratação em tela, considerando que nenhuma empresa (a exceção da Empresa Goyazes) conseguiu de fato realizar a entrega dos testes rápidos nos moldes estabelecidos, resultando em um processo copioso, que vai de encontro à urgente demanda pelo objeto na atual situação de pandemia da COVID-19.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI!Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: A Unidade Setorial de Correição Administrativa, unidade Subordinada à Controladoria Setorial da Saúde, por meio do Despacho - SES/CONT/USCOR (47999965) informou que, conforme consta no Comunicado SES/CONT/USCOR (47999337), a presente matéria correrá em autos apartados SEI nº 00060-00414655/2020-08, que se encontra relacionado a este processo originário, sendo o mesmo encaminhado à Comissão Permanente de Juízo de Admissibilidade, para apuração das possíveis irregularidades administrativas apontadas.

De maneira idêntica a apresentada no ponto anterior, o gestor em sua manifestação apenas limitou-se a informar que foi aberto o Processo nº 00060-00414655/2020-08 para a apuração de responsabilidades pela irregularidade relatada, não especificando se tal processo refere-se à apuração de irregularidades relatadas ou processo administrativo específico em desfavor das empresas. Dessa maneira, e como os resultados da apuração ainda não foram concluídos, ficam mantidas as recomendações.

Causa

Em 2020:

Desorganização administrativa dos setores de contratação da SES/DF.

Consequência

Potencial prejuízo ao erário pela restrição à competitividade e obtenção de propostas menos vantajosas;

Restrição à competitividade.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.7) Instaurar processo administrativo específico em desfavor das empresas pelo atraso na entrega, garantindo-se ampla defesa e contraditório, considerando, em especial, os dizeres do Decreto Distrital nº 36.974/2015.
- R.8) Instaurar processo administrativo específico a fim de apurar as responsabilidades pela alteração do Projeto Básico (prazos de entrega e quantitativos) após o recebimento de propostas de possíveis interessados, fato que culminou em prejuízo pelo descumprimento parcial do objeto.

2.1.6 - ITEM DO PROJETO BÁSICO COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Classificação da falha: Grave

Fato

Observou-se em alguns dos processos de aquisição pela SES do teste rápido para detecção qualitativa de IgG e IgM da COVID-19 uma cláusula que restringe a competitividade.

Nos processos supracitados, consta no Projeto Básico a cláusula referente à entrega dos testes, no qual define-se o exíguo prazo de 24 horas a contar do dia seguinte a da publicação no empenho no DODF para a entrega da totalidade dos kits, a saber:

Processo	Projeto Básico (Código SEI)	Quantidade
00060-00106136/2020-61	38254980	300.000
00060-001736922020-42	39240864	100.000

A Lei nº 8.666/1993 define o Projeto Básico como o “conjunto de elementos *necessários e suficientes*, com o nível de precisão *adequado* para caracterizar obra ou serviço (...)”.

É certo que o contexto atual da pandemia da COVID-19 exige do agente público uma maior rapidez e eficiência na tomada de decisões. Entretanto, ao se estabelecer um prazo de 24 horas para a entrega da totalidade do objeto, o Gestor cria uma restrição à competitividade para a apresentação de propostas pelos licitantes, considerando que em regra tais testes são importados, e mesmo para empresas que possuam estoque do objeto a ser contratado, o prazo de um dia torna praticamente inviável, considerando a logística de envio, de participantes localizados fora do Distrito Federal.

Por meio do Ofício N° 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI N° 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação (SUAG/CEIC), nos termos do Despacho ([48138648](#)), informou que os instrumentos de contratação são elaborados em conjunto com a área técnica, e qualquer documentação referente ao produto é de responsabilidade da área técnica, que solicita e detém o conhecimento sobre as características de objeto, a CEIC faz a organização e agrupamento dos dados, participando como agente administrativo, no processo de aquisição.

A Subsecretaria de Administração Geral, mediante o Despacho - SES/SUAG ([48312638](#)) complementou da seguinte forma: sendo esta Subsecretaria responsável, tão somente, pela condução dos processos de licitação e contratação, resta prejudicada a manifestação quanto aos itens e serem contratados (objeto contratual), bem como acerca da execução dos instrumentos de contratação (recebimento, acompanhamento etc). Assim, compete à SES/SUAG a atuação como integrante administrativo da Equipe de Planejamento, responsável pela "organização e agrupamento dos dados".

O gestor em sua manifestação não informou medidas concretas quanto ao atendimento da recomendação, a qual fica mantida.

Causa

Em 2020:

Direcionamento da contratação;

Necessidade imediata de testes rápidos de detecção da COVID-19.

Consequência

Possibilidade de contratação desvantajosa pela exclusão de licitantes;

Restrição à competitividade pela exclusão de licitantes que residam fora do DF ou que não possuíam a totalidade do montante solicitado em estoque.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.9) Instaurar processo administrativo específico a fim de apurar as responsabilidades pela inclusão de cláusula restritiva no procedimento de contratação.

2.1.7 - APROVAÇÃO DE PROJETO BÁSICO ANTERIOR A COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTIMATIVA DE PREÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se na análise de todos os processos que a Secretaria de Estado de Saúde tem a prática reiterada de confeccionar e aprovar o projeto básico, e em um momento posterior realizar a pesquisa de preços para estimativa de custos, para então solicitar a existência de dotação orçamentária.

A título de exemplo, cita-se o Processo nº 00060-00180684/2020-52. Nele consta a aprovação do Projeto Básico em 02/05/2020, e destacam-se os seguintes trechos:

(...)

11. ESTIMATIVAS DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de custos para a contratação será realizada de acordo com o Decreto Distrital nº 36.220/2014, que institui o procedimento de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e prestação de serviços definindo os parâmetros de utilização.

11.2. A consolidação da estimativa de preços será realizada pelo setor competente subordinado a DIAQ/SUAG/SES.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A dotação Orçamentária será informada por setor competente da FSDF/SES.

Programa de trabalho: 10.304.6202.2596.0001

Fonte de Recursos: 138003463

(...)

Tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a recente Lei nº 13.979/2020 são taxativas na necessidade de estimativa de preço e previsão orçamentária anterior à emissão de Projeto Básico, de modo que essas informações já venham explícitas no referido documento, a saber:

Lei nº 8.666/1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) **orçamento detalhado do custo global** da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

(grifos nossos)

Lei nº 13.979/2020

(...)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o **projeto básico** simplificado a que se refere o **caput** contera:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

(...)

(grifos nossos)

A emissão de Projeto Básico sem o conhecimento da estimativa de preços da contratação e existência de dotação orçamentária suficiente pode ocasionar problemas durante a execução contratual, principalmente pela possibilidade de falta de recursos para adimplemento das obrigações.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação (SUAG/CEIC), nos termos do Despacho (48138648), informou que aquela Comissão não participou da elaboração do manual de Contratações, mas sendo

este revisto, sugere-se que a Comissão seja instada a fazer parte da revisão, visto que quaisquer alterações neste, estão diretamente ligadas ao trabalho executado da mesma. Segundo o manual de contratação, verificar a existência de disponibilidade orçamentária e alocar o recurso para contratação compete ao Fundo de Saúde, em fase posterior a pesquisa de preços, que será realizada em fase posterior a elaboração dos instrumentos de contratação.

A Subsecretaria de Administração Geral, mediante o Despacho - SES/SUAG (48312638) complementou da seguinte forma: Ressalta-se que a atuação desta Subsecretaria, atualmente, é condicionada ao ditames do Regulamento de Contratações (Portaria nº 210/2017). Assim, sugere-se análise e deliberações por parte da Unidade Competente acerca da necessidade de reformulação no Manual em questão, de modo a acatar a recomendação da CGDF/SUBCI.

Em sua manifestação o gestor não informou medidas concretas (mas apenas ações futuras) quanto a inclusão no Manual de Contratações da SES/DF da falha apresentada, restando mantida a recomendação.

Causa

Em 2020:

Falha na elaboração do projeto básico.

Consequência

Possibilidade de inadimplemento por parte da SES/DF, no caso de insuficiência de recursos orçamentários de contratos para os quais sequer houve estimativa de custos.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.10) Incluir no Manual de Contratações da SES/DF que a estimativa de preços e a indicação dos recursos orçamentários sejam etapas anteriores à aprovação do termo de referência /projeto básico.

2.1.8 - HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se no Processo nº 00060-00180684/2020-52 (Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, estilo *drive-thru*) que a

empresa vencedora (BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.) foi selecionada sem ter apresentado toda a documentação exigida em projeto básico.

Consta do Projeto Básico (39482605) da referida contratação:

(...)

14. REQUISITOS MÍNIMOS DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

(...)

14.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e/ou compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico, por intermédio da apresentação de **Atestado (s) de Capacidade Técnica**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

14.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

14.2.2 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Autorização Especial (AE) quando se tratar de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial. Deverá ser apresentada a concessão (data de cadastro) da AFE ou AE, podendo ser cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) -destacando a empresa - ou espelho de consulta da AFE ou AE disponível no site da ANVISA;

14.2.3 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974;

(...)

15. NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO

O licitante vencedor deverá apresentar a documentação abaixo na celebração do contrato /ata, ou quando solicitado, Decisão 2.731/2015 TCDF, nos seguintes termos:

Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Autorização Especial (AE) quando se tratar de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial. Deverá ser apresentada a concessão (data de cadastro) da AFE ou AE, podendo ser cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) - destacando a empresa - ou espelho de consulta da AFE ou AE disponível no site da ANVISA;

A Licença deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados e Municípios em que os órgãos competentes não estabeleçam validade para a Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;

Caso a revalidação da Licença de Funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a Licença de Funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação;

Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974;

Certidão de Regularidade Técnica da empresa vencedora e do responsável técnico vigente e expedido pelo Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade;

Para fins de habilitação ao certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à qualificação técnica, regularidade fiscal, habilitação jurídica e ainda, a apresentação de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

Observou-se que, apesar das exigências em destaque acima, não foram encontrados nos autos para a Empresa Biomega a Autorização de Funcionamento da Empresa (para o caso da empresa que forneceu os testes rápidos) emitido pela Agência de Vigilância Sanitária e o Alvará Sanitário Estadual/Municipal/Distrital.

A Autorização de Funcionamento da Empresa é o documento que certifica que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas, enquanto o Alvará Sanitário é o documento que contém a permissão para o funcionamento de empresas sujeitas ao controle sanitário. A habilitação da referida empresa sem a apresentação dessa documentação vai de encontro ao determinado no Projeto Básico de contratação e a Lei de Licitações e Contratos, bem como a recente Lei nº 13.979/2020. Esse último normativo excepciona em seu artigo 4º-F o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, mas na hipótese de restrição de fornecedores do serviço e mediante justificativa, o que também não foi encontrado nos autos:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#).

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI! Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Aquisições Especiais (SUAG/DAESP), nos termos do Despacho (48158276), informou que em análise no processo nº 00060-00180684/2020-52, verificou-se que toda a documentação apresentada pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA foi acostada aos autos e submetida à área técnica, qual seja, Laboratório Central de do Distrito Federal - LACEN para emissão de parecer técnico ([39568631](#)) quanto a habilitação nos termos do projeto básico. Considerando que verificou-se nos autos do referido processo que não consta tais documentações, será realizada nova solicitação à empresa de modo a elucidar se a empresa tinha ou não permissão para prestação dos serviços.

A solicitação bem como as possíveis documentações apresentadas pela empresa serão anexadas nos autos do processo.

Em sua manifestação o gestor não informou medidas concretas (mas apenas ações futuras) quanto a possível documentação faltante a ser apresentada pela empresa. Dessa maneira

fica mantida a recomendação inicial, acrescendo-se a apuração de responsabilidade, considerando a possibilidade de a empresa contratada não possuir a Autorização de Funcionamento.

Causa

Em 2020:

Análise inadequada da documentação técnica apresentada pelas empresas.

Consequência

Possibilidade de nulidade da contratação, considerando que a empresa contratada possa não ter todos os requisitos necessários para a execução do serviço;

Falta de isonomia com as outras empresas participantes do certame.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.11) Instruir os autos do Processo nº 00060-00180684/2020-52 com os documentos “Autorização de Funcionamento da Empresa” (para o caso da Empresa que forneceu os testes rápidos) e o “Alvará Sanitário Estadual/Municipal/Distrital”, de forma a comprovar que a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. tinha permissão para a prestação dos serviços ou cumpria os requisitos sanitários para a prestação dos serviços, e, no caso da empresa contratada não possuir a referida autorização, que seja instaurado procedimento administrativo com a finalidade de responsabilizar quem deu causa a contratação em desconformidade com exigência mínima contida no Projeto Básico, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

2.1.9 - INDICAÇÃO DE EXECUTORES EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO EM CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se no Processo nº 00060-00180684/2020-52 (Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, estilo *drive-thru*) que o modelo de acompanhamento pelos executores proposto pelo contrato não foi seguido.

Foi firmado o Contrato nº 079/2020 com a Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, com o valor de R\$29.850.000,00. Constava em seus itens 4.11 a 4.16:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

(...)

4.11. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

4.11.1. A contratação oriunda deste Contrato será fiscalizada por comissões de servidores constituídas para esse fim, composta pelo Gestor do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo e Fiscal Requisitante, indicados pela SES/DF, juntamente com seus respectivos suplentes.

4.12. EXECUTOR DO CONTRATO

4.12.1. Entidade: CONTRATANTE, indicado pela SES/DF;

4.12.1.1. Responsabilidade:

- a. Verificar a eficiência: utilização de recursos de materiais e equipamentos alocados a Solução de Gestão, desempenho dos profissionais envolvidos, tempo e custo de execução;
- b. Constatar a eficácia: validação dos resultados gerados pela Solução e verificação de conformidade (se os resultados oferecidos estão atendendo adequadamente às necessidades dos usuários);
- c. Atestar a segurança: segurança na prestação do Serviço.
- d. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Gestor do Contrato serão solicitadas aos seus superiores.

4.13. FISCAL TÉCNICO

4.13.1. Entidade: CONTRATANTE

4.13.1.1. Responsabilidade:

- a. Encaminhar pendências que possam gerar fato administrativo, analisar e gerar relatórios das faturas emitidas, incluindo apontar não conformidades e desvios de qualidade, verificar prazos dos serviços contratados e fiscalizar tecnicamente o Contrato.

4.14. FISCAL ADMINISTRATIVO

4.14.1. Entidade: CONTRATANTE

4.14.1.1. Responsabilidade:

- a. Fiscalizar o Contrato, quanto aos aspectos administrativos.

4.15. FISCAL REQUISITANTE

4.15.1. Entidade: CONTRATANTE

4.15.1.1. Responsabilidade:

- a. Fiscalizar o Contrato do ponto de vista funcional do Serviço.

4.16. PREPOSTO OU GERENTE DE RELACIONAMENTO

4.16.1. Entidade: CONTRATADA

4.16.1.1. Responsabilidade:

- a. Acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à CONTRATANTE, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento e execução contratual;
- b. Negociar, junto ao Gestor do Contrato, termos e condições complementares a este documento para a realização dos serviços;
- c. Gerenciar e supervisionar a execução dos serviços, franqueando ao Gestor do Contrato, a qualquer tempo, o acesso a seus registros, para efeito de acompanhamento e fiscalização de serviços técnicos efetivamente utilizados;
- d. Tratar com o Gestor do Contrato questões relevantes à sua execução e providenciar a regularização de faltas, falhas ou defeitos observados;
- e. Elaborar e encaminhar relatório mensal de atividades para avaliação pelo Gestor do Contrato;
- f. Encaminhar à SES/DF nota fiscal ou fatura dos serviços aferidos no mês corrente conforme medição efetuada;
- g. Providenciar a entrega de todos os produtos/serviços/objetos, documentos, referentes à prestação dos serviços.

Dessa maneira, observa-se que para o Contrato nº 079/2020 – SES a sistemática de acompanhamento contratual deveria ocorrer por meio de equipes, assim formadas (com os respectivos suplentes): Gestor do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo e Fiscal Requisitante.

Ao contrário do descrito acima, houve apenas a indicação de 04 executores de contrato de acordo com as Superintendências das Regiões de Saúde, conforme publicação no DODF de 09/06/2020 (42103492), ou seja, indicou-se 4 servidores para desempenharem as funções determinadas no item 4.12 do Contrato 079/2020 – SES (“EXECUTOR DO CONTRATO”). Ressalta-se que a indicação ocorreu com atraso, tendo em vista que, conforme o Projeto Básico, a indicação dos executores do contrato deveria ocorrer em até 05 dias úteis após a solicitação pela GFCC/DFACC, o que ocorreu em 12/05/2020, por meio do Despacho – SES /SUAG/DFACC/GINFCC (40000609).

O acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um PODER-DEVER da Administração Pública (art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93) visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

Por fim, ressalta-se que a falta de indicação da equipe composta pelo Gestor do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo e Fiscal Requisitante (e seus respectivos suplentes) foi apontada pela SES por meio do Despacho – SES/SUAG/DFACC/GINFCC (41333545), mas nenhuma providência foi observada nos autos.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI! Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (SUAG/DFACC), nos termos do Despacho (48270054), informou que, referente ao item 2.1.9, que constatou uma divergência no projeto básico, replicada no Contrato nº 079/2020 – SES/DF, sobre a indicação de executores em desacordo com o estabelecido no qual consta 02 (duas) formas de execução contratual (cláusulas 04 e 17), uma com a existência de executores a serem designados pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/SVS, e a outra com a formação de uma comissão executora.

Dessa feita, foi solicitado ao LACEN/SVS, a indicação de executores em atendimento a cláusula 17. No entanto, através do Doc. SEI/GDF 40002371, a referida diretoria informou que não poderia indicar o executor do contrato titular e suplente, cabendo a SES/SAA designação dos executores do contrato.

Considerando o apontado pelo LACEN/SEV, a Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde - SAA/GAB/SES, por intermédio do Doc. SEI/GDF 40246009, solicitou as regiões de saúde, bem como reiterou ao LACEN/SVS, a necessidade de indicação dos executores para compor a comissão de executores do contrato, conforme previsto a cláusula quarta.

Assim, visando dar celeridade aos trâmites da designação dos executores /gestores titulares, as indicações foram recebidas e formalizadas. Porém, conforme indicado no Despacho 41333545, algumas indicações não puderam ser formalizadas devido há pendências, sendo alertando para necessidade de formação da comissão, em atenção a cláusula contratual.

Após, foram recebidas mais algumas indicações, porém, sem assinalar qual função seria desempenhada na fiscalização. Sendo assim, não houve a formalização, sendo questionado à SAA/GAB/SES qual função os servidores indicados deveriam ser designados, o qual não houve retorno até a presente data.

A Subsecretaria de Administração Geral, mediante o Despacho - SES/SUAG (48312638) complementou da seguinte forma: Conforme já manifestação dos autos do Processo nº 00060-00180684/2020-52, os autos foram submetidos à Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde (SES/SAA) para manifestação e indicação dos executores, nos termos do contrato em tela.

Em sua manifestação o Gestor apenas indicou documentos que já estavam presentes nos autos do Processo nº 00060-00180684/2020-52, realizando uma simples consolidação desses por meio do documento SEI 48270054. Ressalta-se que o contrato já teve sua vigência terminada, de modo que é desnecessário buscar setores da SES/DF a fim de nomear esses executores. Como a recomendação sequer foi tratada, fica mantida em sua integralidade.

Causa

Em 2020:

Omissão da SES/DF pela designação dos executores.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário pelo pagamento de despesas não efetivamente comprovadas;

Acompanhamento deficiente/insuficiente do contrato.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.12) Inserir no fluxo de processos do Manual de Contratações da SES/DF, de forma a alterá-lo, a designação e publicação do executor do contrato, e que esta etapa seja anterior ao início da prestação dos serviços.

2.1.10 - PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS DE EMPRESAS DESCONSIDERADAS SEM JUSTIFICATIVAS

Classificação da falha: Grave

Fato

Em análise ao Processo nº 00060-00159341/2020-29 verificou-se que a Secretaria de Estado de Saúde desconsiderou, sem justificativas presentes nos autos, proposta de empresa com valor menor do que as empresas selecionadas para fornecer o objeto. Um dos itens previstos no Projeto Básico (38721294) era a aquisição, pelo critério de menor preço por item, de 500.000 testes rápidos para detecção da COVID-19 (IgG e IgM). Por meio do Ofício 802/2020 – SES /SUAG (39483138) realizou-se uma segunda convocação de empresas interessadas em ofertar o objeto em pauta – agora na quantidade de 50.000 testes – sendo que ofertaram propostas:

Credor	Valor Unitário (RS)	Habilitada? ¹
BC HOSPITALAR	169,00	NÃO
FOUR MED PRODUTOS HOSPITALARES	180,00	SIM
LEADS MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	180,00	NÃO
LINE SURGICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL CIRPURGICO EIRELI	165,00	NÃO
MH SUPRIMENTOS E COMÉRCIO	161,00	SIM
SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	166,00	SIM
BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA	184,00	SIM
BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	184,00	SIM
BUENO E DINIZ INCORPORADOR LTDA	111,64	NÃO

DEVOPS	130,00	NÃO
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	109,00	NÃO
MATIAS MACHADO DA SILVA – ME	186,00	SIM
YEK TRADE INTERNATIONAL LTDA	119,00	NÃO
W.S DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	187,00	SIM
DROGARIA POPULAR	170,00	NÃO

¹Conforme Parecer Técnico nº 56/2020 – SES/SVS/LACEN (39576516)

Considerando-se apenas as empresas habilitadas segundo o Parecer Técnico nº 56 /2020 – SES/SVS/LACEN e classificando os preços unitários por ordem crescente tem-se a seguinte tabela:

Credor	Valor Unitário (R\$)	Classificação - Menor Preço
MH SUPRIMENTOS E COMÉRCIO	161,00	1 °
SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	166,00	2°
FOUR MED PRODUTOS HOSPITALARES	180,00	3°
BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA	184,00	4°
BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	184,00	4°
MATIAS MACHADO DA SILVA – ME	186,00	5°
W.S DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	187,00	6°

A SES/DF selecionou quatro empresas para ofertarem cada uma 12.000 unidades de testes rápidos. Considerando exclusivamente o critério de menor preço por item determinado no Projeto Básico, as empresas contratadas deveriam ser aquelas quatro primeiras demonstradas na tabela acima. Entretanto, conforme Despacho SES/SUAG (39643413) o objeto foi adjudicado às seguintes empresas:

Empresa	Valor Unitário (R\$)	QTD	Valor Total (R\$)	Classificação - Menor Preço
MH SUPRIMENTOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	161,00	12.000	1.932.000,00	1 °
BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	184,00	12.000	2.208.000,00	4°
MATIAS MACHADO DA SILVA ME	186,00	12.000	2.232.000,00	5°
W.S. DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	187,00	12.000	2.244.000,00	6°
VALOR TOTAL			8.616.000,00	

Comparando-se as duas tabelas, observa-se que duas das quatro empresas vencedoras foram as classificadas nos últimos lugares, não sendo encontradas justificativas nos autos das razões pelas quais as Empresas Supermédica (2°), Four Med (3°) e Belcher (4°) não

tiveram suas propostas aceitas. Caso a adjudicação tivesse ocorrido pelo critério exclusivo de menor preço, a diferença entre os valores contratados seria de R\$324.000,00 (8.616.000,00 – 8.292.000,00), a saber:

Empresa	Valor Unitário	QTD	Valor Total (R\$)	Classificação - Menor Preço
MH SUPRIMENTOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	161,00	12.000	1.932.000,00	1º
SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	166,00	12.000	1.992.000,00	2º
FOUR MED PRODUTOS HOSPITALARES	180,00	12.000	2.160.000,00	3º
BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA OU BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA	184,00	12.000	2.208.000,00	4º
VALOR TOTAL			8.292.000,00	

Conforme já tratado no presente relatório, o Projeto Básico é o documento norteador de todo o procedimento licitatório, e tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a recente Lei nº 13.979/2020 determinam a composição desse documento, que deve ser obedecido tanto pelo contratante como pelas contratadas, a fim de garantir a lisura do procedimento.

Por fim, ressalta-se que em 09/07/2020 o Secretário de Estado de Saúde determinou a suspensão da emissão de notas de empenho em favor das empresas vencedoras do presente processo, em cumprimento à decisão judicial (Processo 2020.01.1.006682-5).

Fato semelhante ocorreu no Processo nº 00060-00173692/2020-42 (aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19), onde inúmeras empresas apresentaram propostas mais vantajosas em relação à proposta vencedora (LUNA PARK IMPORTAÇÃO), a saber:

Credor	Valor Unitário (R\$)	Habilitada? ¹
MIG SAÚDE	78,00	SIM ²
CAPITALMEDH IMP. E REP. COMERCIAL LTDA	140,00	SIM
MARANA SERVICE	150,00	NÃO AVALIADA
M. DIAS COM. PROD. HOSPITALAT LTDA. – ME	174,00	NÃO AVALIADA
WORLD FOOD COMPANY	175,00	SIM
LUNA PARK IMPORTAÇÃO	180,00	SIM
TRANSLYNX	12,20 Dólares	SIM

¹Conforme Parecer Técnico nº 53/2020 – SES/SVS/LACEN e Parecer Técnico nº 54/2020 – SES/SVS/LACEN.

²Posteriormente a Empresa informou que não pode se comprometer a entregar o produto em 24 horas após a emissão da nota de empenho.

Apesar das propostas acima, consta Despacho da SES/SUAG/DAESP/GEAQ (39436751) solicitando um parecer específico referente às propostas da Empresa Luna Park.

Dessa maneira, a ratificação da dispensa de licitação foi a favor da Empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO, a qual ofertou o valor mais alto para a unidade do teste rápido. Não constam justificativas nos autos das razões de escolha desse fornecedor em detrimento das demais empresas que ofereceram propostas mais vantajosas, de modo que a aquisição de 20.000 testes da empresa, comparado com o valores cobrados pela Empresa CAPITALMEDH IMP. E. REP. COMERCIAL LTDA (segunda proposta mais baixa, considerando que a Empresa MIG SAÚDE desistiu do certame) ocasionou uma diferença a maior de R\$800.000,00.

Por meio do Ofício N° 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI N° 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: A Unidade Setorial de Correição Administrativa, unidade Subordinada à Controladoria Setorial da Saúde, por meio do Despacho - SES/CONT/USCOR (47999965) informou que, conforme consta no Comunicado SES/CONT/USCOR (47999337), a presente matéria correrá em autos apartados SEI n° 00060-00414655/2020-08, que se encontra relacionado a este processo originário, sendo o mesmo encaminhado à Comissão Permanente de Juízo de Admissibilidade, para apuração das possíveis irregularidades administrativas apontadas.

O gestor em sua manifestação apenas limitou-se a informar que foi aberto o Processo n° 00060-00414655/2020-08, para a apuração de responsabilidades pela irregularidade relatada, em semelhança a outros pontos do presente relatório com recomendações nesse sentido. Dessa maneira, e como os resultados da apuração ainda não foram concluídos, fica mantida a recomendação.

Causa

Em 2020:

Direcionamento na escolha do fornecedor.

Consequência

Potencial prejuízo ao erário.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.13) Instaurar procedimento administrativo específico em desfavor dos servidores responsáveis pela escolha de proposta mais onerosa, sem a devida justificativa, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

2.1.11 - RESCISÃO CONTRATUAL SEM ADEQUADAS JUSTIFICATIVAS OU COMPROVAÇÃO DE EFICIÊNCIA

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo nº 00060-00101215/2020-85, verificou-se que o Contrato nº 068/2020 – SES foi rescindido sem as adequadas justificativas ou a comprovação de que essa decisão seria a mais eficiente.

O Contrato nº 068/2020 – SES tratou da contratação de laboratório especializado para diagnóstico laboratorial para a detecção de SARS COV 2 (COVID-19) metodologia molecular, de forma complementar ao trabalho de diagnóstico que já vem sendo realizado no Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/DF. O contrato previa a realização de 18.000 testes durante 180 dias, a um custo unitário de R\$190,00 (valor total do contrato: R\$3.420.000,00). O contrato foi assinado em 17/04/2020 com o LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Entretanto, em 08/07/2020 – quando nenhum teste ainda havia sido solicitado ao SABIN, o Diretor do LACEN solicitou que o Contrato nº 068/2020 – SES fosse rescindido, considerando que:

(...) o Ministério da Saúde realizou convênio/contrato, disponibilizando serviços de testagem molecular para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), com a empresa Diagnóstico das Américas - DASA, a Fundação Osvaldo Cruz - FIOCRUZ e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBPM.

Considerando que a execução do Contrato nº 068/2020-SES/DF pode ser considerado como duplicidade de objeto, haja vista, o convênio/contrato realizado pelo Ministério da Saúde, e seguindo as recomendações dos Órgãos de Controle, avaliamos ser necessário o **não** prosseguimento do mesmo.

(...)

Dessa forma, foi publicada a rescisão do Contrato nº 068/2020 no DODF de 05/08/2020.

A fim de verificar se tal rescisão teria afetado a capacidade de realização de testes pelo LACEN/DF, foi questionado por meio da Solicitação de Informação nº 75/2020 – CGDF /SUBCI/COAUC/DAESP:

1. Informar o estoque atual dos Kits PCR em Tempo Real no Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN);

2. Informar o prazo médio para liberação de resultado do teste de diagnóstico da COVID-19 por meio de realização de PCR (metodologia molecular) mencionado no item 1;
3. Considerando a rescisão do Contrato nº 068/2020 – SES/DF com a Empresa LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., informar quantos testes estão sendo realizados pelas empresas do convênio/contrato com o Ministério da Saúde que motivou a rescisão, bem como o prazo para liberação do resultado por essas empresas;

A resposta foi informada por meio do Despacho SES/SVS/LACEN (44702251):

Informar o estoque atual dos Kits PCR em Tempo Real no Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN)

Para a realização do diagnóstico molecular de COVID são necessários os kits de extração e o de amplificação do material genético.

Há em estoque pouco mais de 20.000 testes de amplificação, fornecidos pelo Ministério da Saúde, e 480 testes de amplificação adquiridos pelo LACEN.

No momento, não disponibilizamos de kits de extração. Os que seriam fornecidos pelo MS não foram entregues e os adquiridos pelo Lacen não foram recebidos ainda. Para sanar a falta de kit de extração, o Lacen desenvolveu um protocolo interno, sem uso de automação, que vem garantindo a vazão das amostras represadas.

Informar o prazo médio para liberação de resultado do teste de diagnóstico da COVID-19 por meio de realização de PCR (metodologia molecular) mencionado no item 1

Há duas equipes trabalhando em diferentes frentes: a primeira atua no processamento das amostras atrasadas, com prazo de liberação de até 7 dias e a segunda equipe lida com as amostras prioritárias, como as de pacientes graves, óbitos, transplantes, pacientes de cirurgias eletivas e profissionais da linha de frente, cujo prazo de liberação vai de menos de 24 a até 48 horas.

Considerando a rescisão do Contrato nº 068/2020 – SES/DF com a Empresa LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., informar quantos testes estão sendo realizados pelas empresas do convênio/contrato com o Ministério da Saúde que motivou a rescisão, bem como o prazo para liberação do resultado por essas empresas

Informamos que este órgão até a presente data não recebeu do Ministério da Saúde orientações sobre como proceder o envio de amostras aos laboratórios cadastrados pelo convênio.

Após análise das respostas, resta o questionamento acerca da decisão de rescindir o Contrato nº 068/2020 com a justificativa de utilização do Convênio/Contrato do Ministério da Saúde, pois até o presente momento tal instrumento – se é que já está em vigor – ainda não vem sendo utilizado pelo LACEN a fim de auxílio complementar.

Outro ponto a ser destacado é o prazo para liberação dos resultados não urgentes e atrasados, que levam cerca de sete dias (ao contrário do Laboratório SABIN, cuja previsão contratual era de que os resultados deveriam ser entregues em até 48 horas, independentemente da gravidade do caso).

A Revista Científica Internacional The Lancet (revista sobre medicina e revisão por pares, sendo uma das mais antigas e prestigiadas do mundo) publicou em 16/07/2020 um estudo ([https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667\(20\)30157-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667(20)30157-2/fulltext)) onde relata-se que um atraso superior a três dias entre o início dos sintomas da COVID-19 e a realização do primeiro teste pode reduzir as chances de se controlar a disseminação do vírus, um dos principais objetivos no combate a doença.

Dessa maneira, não restou claramente definido nos autos que a rescisão contratual, pelo menos no presente momento, demonstrou ser a opção mais vantajosa para SES/DF.

Por meio do Ofício N° 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI N° 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (SUAG/DFACC), nos termos do Despacho (48270054), informou que ao que concerne ao apontado no Subitem 2.1.11., a rescisão contratual foi solicitada pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública LACEN/SVS (43208775), tanto sob o argumento da realização de convênio/contrato, quanto sob o argumento que a manutenção do contrato poderia se configurar como duplicidade de objeto.

Nessa linha, a Gerencia de Instrução e Formalização de Contrato e Convênios, através do Despacho SUAG/DFACC/GINFCC (43533673) encaminhou a minuta de Rescisão SUAG/DFACC/GINFCC (43692424) à Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL, para análise e manifestação jurídica acerca da possibilidade de rescisão AMIGÁVEL do contrato 066/2020-SES/DF.

Em resposta, através da Nota Jurídica 781/2020 (43738026), a Assessoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica da Rescisão Amigável do Contrato n° 068/2020 - SES/DF, nos termos do art. 79, inciso II da Lei n° 8.666/93, sendo necessário:

i) revisão da minuta de termo de rescisão para alterar o número do contrato em seu título; ii) verificar o que já foi ou não executado do objeto contratual; iii) certificar a inexistência de qualquer débito seja da contratada, seja da Administração Pública.

Posteriormente, foi confeccionado o Relatório 297 (44476354), com cada um dos apontamentos da AJL e as providências em relação aos mesmos.

No dia 31/07/2020, o então Secretário de Estado de Saúde formalizou o TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO N° 068/2020-SES/DF (44477310).

A Subsecretaria de Administração Geral, por intermédio do Despacho - SES/SUAG (48312638), registou que, considerando as atribuições daquela Subsecretaria, fora observados as recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica da Pasta. No que tange à gestão junto ao Ministério da Saúde, não compete à esta Subsecretaria tal atribuição.

Em sua manifestação o Gestor limitou-se a explicar o caminho que levou à rescisão contratual, presente nos autos do Processo n° 00060-00101215/2020-85 e já devidamente conhecidos pela equipe de Auditoria. Como a recomendação sequer foi tratada, fica mantida em sua integralidade.

Causa

Em 2020:

Falha na previsão de implementação de convênio com o Ministério da Saúde.

Consequência

Maiores dificuldades no controle da disseminação do SARS-COV-2;

Atraso na liberação dos testes realizados pelo LACEN, que não conta com ajuda complementar.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.14) Realizar gestão junto ao Ministério da Saúde a fim de implementar a realização de testes da COVID-19 por meio dos convênios/contratos que estão sendo firmados naquele Ministério, de modo a diminuir o período de espera para liberação dos resultados dos testes moleculares para detecção do SARS-COV-2.

2.1.12 - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se no Processo nº 00060-00101215/2020-85 (contratação de laboratório especializado para realização de coleta e diagnóstico laboratorial para a detecção de SARS COV 2) que alguns atos administrativos que careciam de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou em jornal de grande circulação não tiveram sua comprovação encontrada nos autos.

A primeira ausência observada foi a publicação do Aviso de Abertura da Dispensa de Licitação, convocada por meio do Ofício nº 359/2020 – SES/SUAG (37547909), retificado pelo Ofício nº 61/2020 – SES/SUAG/DAESP/GEAQ (37574176). Constam nos autos somente o envio de correspondência eletrônica para as empresas interessadas. Apesar disso, encontra-se no processo um Despacho da SUAG (38752043) informando:

(...)

Ademais, buscou-se a maior publicidade para contratação enviando os **Ofícios 359 (37547909) e 61 (37574176), conforme e-mails de Publicação dos Ofícios - GMAIL (**

37551288) e (37579420), bem como publicação em Diário Oficial e Jornal de grande circulação.

(...)

Ressalta-se que também não foi encontrado nos autos o comprovante de publicação do Aviso de Abertura da Dispensa de Licitação em jornal de grande circulação.

A falta de publicação dos atos administrativos vai de encontro ao princípio da transparência, bem como pode ocasionar em um menor número de empresas interessadas em ofertar o serviço desejado, pelo desconhecimento da dispensa de licitação em curso. Inclusive, por meio do Despacho SES/SUAG/DAESP/GEAQ, relata-se que até a data de 27/03/2020 nenhuma empresa havia enviado proposta para o serviço a ser licitado.

Por meio do Ofício N° 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI N° 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Aquisições Especiais (SUAG/DAESP), nos termos do Despacho (48158276), informou que a Portaria n° 210, de 13 de abril de 2017 estabelece o Regulamento de Contratações pertinentes a bens e serviços, no âmbito da SES/DF. Quanto a Publicação do Ato Convocatório (Ofício de Convocação de Fornecedores) cabe mencionar a Portaria n° 837, de 15 de dezembro de 2017 que resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 42 da Portaria n° 210, de 13 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: **"O procedimento de cotação de preços será comunicado por meio de Ato Convocatório encaminhado por via eletrônica aos fornecedores do objeto da contratação."**

A Subsecretaria de Administração Geral, mediante o Despacho - SES/SUAG (48312638) complementou da seguinte forma: Ressalta-se que a atuação desta Subsecretaria, atualmente, é condicionada ao ditames do Regulamento de Contratações (Portaria n° 210/2017). Assim, sugere-se análise e deliberações por parte da Unidade Competente acerca da necessidade de reformulação no Manual em questão, de modo a acatar a recomendação da CGDF/SUBCI.

O Gestor em sua manifestação informa que há uma normatização interna no sentido de que *"O procedimento de cotação de preços será comunicado por meio de Ato Convocatório encaminhado por via eletrônica aos fornecedores do objeto da contratação"*, contudo, omite parte do mesmo art. 42 citado que trata da publicação em DODF: ***"O procedimento de cotação de preços será comunicado por meio de AVISO DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO DODF e Ato Convocatório ..."***. Apesar da SES possuir mecanismo contemplando a transparência das contratações emergenciais – artigo 42 do Manual – ele não foi seguido, e, portanto fica mantido o ponto. Contudo, altera-se a recomendação inicial.

Causa

Em 2020:

Falha nos procedimentos internos de publicação de atos convocatórios.

Consequência

Falta de transparência dos atos administrativos;

Possibilidade de contratação menos vantajosa, considerando a diminuição do número de empresas interessadas em ofertar o serviço contratado.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.15) Alertar formalmente o setor de contratações que a publicação no DODF é etapa obrigatória no processo de contratação emergencial, previsto em manual da própria SES.

2.1.13 - NÃO PROSSEGUIMENTO DE AQUISIÇÃO DE OBJETO POR DUAS VEZES SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se nos Processos nº 00060-00159341/2020-29 e nº 00060-00106136/2020-61 que no Projeto Básico havia, dentre outros tipos de testes, a previsão de aquisição de “*Teste rápido qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19) em amostras de swab nasofaringe e/ou orofaringe com resultados em até uma hora.*”, cujo prosseguimento não foi dado, em ambos os processos, sem justificativas para tal.

Para o Processo nº 00060-00159341/2020-29, a aquisição dos testes descritos acima constava no Documento de Oficialização de Demanda (38716894), com a previsão de 60.000 testes. Ressalta-se que para esse tipo de teste também é necessária a utilização de equipamentos com metodologia de fluorescência, os quais, segundo o Projeto Básico (38721294), de 16/04/2020, deveriam ser fornecidos em regime de comodato. Para o item em questão, duas empresas forneceram propostas. Entretanto, sem justificativas, não houve prosseguimento para a aquisição desse tipo de teste no processo.

Já no Processo nº 00060-00106136/2020-61, o mesmo tipo de teste estava previsto na primeira edição do Projeto Básico – 19/03/2020 (37307845- 50.000 unidades) e na segunda – 27/03/2020 (37690293 – 150.000 unidades), porém, foi retirado na terceira e final edição do Projeto Básico do processo em pauta. Assim, a SES/DF, considerando indevidamente a segunda versão do Projeto Básico (não mais válida), prosseguiu com o processo de aquisição de tais testes, chegando a emitir dois Pedidos de Aquisição de Material (38489189 e 41486963) e nota de empenho (2020NE03180, de 11/04/2020) no valor de R\$8.000.000,00 em favor da Empresa METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. Entretanto, assim como no processo anterior, não houve continuidade da contratação dos testes rápidos para detecção dos antígenos de SARS-COV-2, novamente sem justificativas para tal.

Por meio da Solicitação de Informação nº 73/2020 – CGDF/SUBCI/COAUC /DAESP, foi questionado o seguinte:

1. As justificativas do não prosseguimento da contratação de *testes rápidos para detecção qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19) em amostras de swab nasofaringe e/ou orofaringe com resultados em até uma hora (código: 36800)*, as quais foram iniciadas nos Processos nºs **00060-00159341/2020-29** e **00060-00106136/2020-61**.

A manifestação ocorreu por meio do Despacho SES/SVS/LACEN (44852087), nos seguintes termos:

A aquisição de materiais envolve diversas áreas no âmbito desta Secretaria, ficando esta área técnica responsável por fazer o pedido da aquisição e subsidiar tecnicamente o andamento processual, fornecendo parecer de cunho técnico e avaliando a especificação do produto ofertado se está condizente ou não ao solicitado. Desta forma, esta área atuou dentro de suas atribuições no andamento processual, tendo encaminhado às áreas responsáveis para tratativa do rito processual. Assim para maior visualização do atendimento à questão, faz-se necessário que as demais áreas envolvidas no processo participem e contribuam com informações acerca da instrução processual na esfera de sua atuação.

Também houve manifestação ao solicitado por meio do Despacho SES/SVS (45177626):

Prezados

Cumprimentando-os cordialmente, reporto-me aos termos do Despacho - SES/GAB **45136065**, a fim de informar o que segue, em especial, no que se refere ao item 1.

As justificativas do não prosseguimento da contratação de testes rápidos para detecção qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19) em amostras de swab nasofaringe e/ou orofaringe com resultados em até uma hora (código: 36800), as quais foram iniciadas nos Processos nº **00060-00159341/2020-29** e **00060-00106136/2020-61**.

RESPOSTA Processo SEI-GDF 00060-00159341/2020-29:

A suspensão de pagamentos relativos à Nota de Empenho 2020NE03964, em favor da empresa MATIAS MACHADO DA SILVA-ME, foi determinada pelo Exmo.

Secretário de Saúde, **como medida assecuratória, conforme decisão judicial proferida em segredo de justiça**, conforme Despacho - SES/GAB 42989636, constante no Processo SEI-GDF 00060-00159341/2020-29. (grifo nosso)

RESPOSTA Processo SEI-GDF 00060-00106136/2020-61:

Após análise dos autos, verifica-se que não houve suspensão, e sim paralisação da distribuição até manifestação da Procuradoria-Geral, após consulta ao d. Juízo do processo nº 2020.01.1.006682-5, conforme Despacho - SES/GAB 43636967, com posterior liberação por meio do Despacho - SES/GAB 45134168, todos constantes no Processo SEI-GDF 00060-00106136/2020-61.

Diante disso, não há que se falar de justificativa técnica, mas sim, cumprimento de decisão judicial por parte desta Pasta.

Por fim, restituo os autos para providências subsequentes.

Após análise das manifestações acima, ressalta-se que, para o Processo nº 00060-00159341/2020-29, a nota de empenho emitida (e posteriormente anulada) em favor da Empresa MATIAS MACHADO DA SILVA refere-se a aquisição de testes rápidos (IgG e IgM) para detecção da COVID-19, e não testes para detecção do antígeno SARS-COV-2, objeto do presente ponto de auditoria. O mesmo deve ser dito em relação ao Processo nº 00060-00106136/2020-61, no qual a suspensão dos pagamentos (despacho 42989143) foi em relação a empresas que estavam fornecendo testes rápidos (IgG e IgM) para detecção da COVID-19, e não testes para detecção do antígeno SARS-COV-2.

Conforme já descrito no presente Relatório, o Projeto Básico é o documento norteador de todo o procedimento licitatório, contendo, em regra, os objetos necessários para a contratação a fim de que atinjam o seu objetivo, de acordo com as justificativas pré-estabelecidas. O não prosseguimento da contratação por duas vezes de um mesmo objeto sem a apresentação das razões para tal ato vai de encontro aos princípios da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a esse ponto de auditoria, não se verificou manifestação do Gestor por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61), de modo que fica mantida a recomendação em sua integralidade.

Causa

Em 2020:

Falha na elaboração do projeto básico.

Falha no levantamento de demanda para os testes.

Consequência

Prejuízo à população do Distrito Federal, considerando a menor oferta de testes para detecção da COVID-19;

Desperdício de recursos financeiros e de pessoal.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.16) Estabelecer no fluxo do processo de contratação para aquisição de testes laboratoriais que seja levantado previamente a demanda a ser adquirida, e que, caso haja justificativa técnica para exclusão de qualquer item durante a fase interna do processo de contratação, que esta conste do processo, de modo que todo o ciclo da contratação seja transparente e eficiente.

2.1.14 - FALTA DE CONTROLE DO NÚMERO DE TESTES APLICADOS - FALHA NO ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL

Classificação da falha: Média

Fato

Durante a análise do Processo nº 00060-00180684/2020-52 e seus respectivos processos de pagamento observou-se que o número de testes realizados por semana informados pela empresa, executores do contrato e servidores regionais divergiam entre si.

O processo em epígrafe versou sobre contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias (sistema *drive-thru*). Foi firmado o Contrato nº 079/2020 SES, com a Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., no valor total de R\$ 29.850.000,00.

Semanalmente, a Empresa Biomega fornecia, juntamente com a Nota Fiscal, um Relatório de Prestação de Serviços, indicando o número de testes realizados. A comissão de executores então elaborava um Relatório Analítico, informando o número de testes efetivamente realizados e então indicando o valor a ser glosado, se fosse o caso.

Entretanto, em alguns casos houve a observação de servidores regionais dos locais de onde os postos de *drive-thru* foram instalados, onde conciliou-se o número de testes

informados pela empresa com o número de testes cadastrados no sítio eletrônico onde o resultado desses testes era liberado (TESTA DF - <https://sistemas.df.gov.br/mteste/>). Ocorre que em várias oportunidades o número de testes informados por esses servidores regionais não condizia com o número informado nem pela empresa e nem pelos executores. A tabela a seguir exemplifica melhor a situação:

Processo de Pagamento 00060-00222472/2020-50 NF: 1469, de 25/05/2020. Valor total NF: R\$ 2.046.043,00. Período: 18/05/2020 a 22/05/2020			
Local de Testagem	Nº Testes Empresa	Nº Testes Executores	Nº Testes TESTA DF ¹
Estádio Bezerrão	2.292	2.292	2.303
Terraço Shopping	2.413	2.423	Não Informado
Parkshopping	3.795	3.808	Não Informado
Processo de Pagamento 00060-00225316/2020-41 NF: 1628, de 03/06/2020. Valor total NF: R\$ 5.239.670,00. Período: 25/05/2020 a 29/05/2020			
Estádio Bezerrão	2.608	2.608	2.628
Terraço Shopping	2.373	2.363	Não Informado
Parkshopping	3.419	3.406	Não Informado
Processo de Pagamento 00060-00239414/2020-65 NF: 1663, de 08/06/2020. Valor total NF: R\$ 6.564.413,00. Período: 01/06/2020 a 05/06/2020			
Estádio Bezerrão	2.826	2.874	2.819
Terraço Shopping	1	0	Não Informado
Parkshopping	4.328	4.376	Não Informado
IESB Ceilândia	3.774	4.181	3.772
Processo de Pagamento 00060-00251462/2020-21 NF: 1769, de 15/06/2020. Valor total NF: R\$ 5.414.591,00 Período: 08/06/2020 a 12/06/2020			
Estádio Bezerrão	2.905	2.931	2.927
JK Paranoá	2.626	2.623	2.623
Brazlândia	2.493	2.473	Não Informado
Processo de Pagamento 00060-00262807/2020-72 NF: 1755, de 22/06/2020. Valor total NF: R\$ 5.095.992,00 Período: 15/06/2020 a 19/06/2020			
Estádio Bezerrão	2.550	2.543	Não Informado

JK Paranoá	2.664	2.611	Não Informado
Recanto das Emas	2684	2.474	Não Informado

¹Conforme fornecidos por servidores lotados na região em que o *drive-thru* foi instalado.

Ressalta-se que as glosas realizadas pela SES/DF apenas consideravam a diferença informada no relatório dos executores (cuja metodologia de cálculo de número de testes não foi informada no processo), não levando em consideração o relatório dos servidores regionais, que, nas poucas ocasiões em que foram acostados aos autos, realizaram conciliação com o número de resultados do site TESTA DF, e, em tese, mais fidedignos sobre a quantidade de testes aplicados pela empresa.

Por meio da Solicitação de Informação nº 73/2020 – CGDF/SUBCI/COAUC /DAESP, questionou-se o seguinte:

7. Informar **como** os executores do Contrato nº 079/2020 (Processo nº [00060-00180684/2020-52](#)) realizam o controle de testes diários realizados pela Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (CNPJ: 28.966.389/0001-43) nas estruturas físicas tipo *Drive-Thru*. (SVS/SES). (**grifo nosso**)

Entretanto, em sua resposta (45128850) a SES/DF não informou ao solicitado, limitando-se a fornecer quais seriam os executores do contrato em questão, sendo que muitos deles sequer tiveram seu nome publicado na imprensa oficial a condição de executores:

Resposta:

Constam nos autos que os executores são os seguintes servidores:

A discrepância de número de testes informado – principalmente entre os próprios servidores/setores da SES/DF, associada a falta de informação quanto a metodologia utilizada pelos executores do contrato para avaliar o quantitativo de testes realizados pela empresa gera uma insegurança sobre qual seria o real valor a ser pago pelo serviço prestado, podendo inclusive incidir em prejuízos ao erário distrital.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: A Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública destacou os nomes dos executores do contrato, vide doc. (49086540).

Conforme exposto no Manual de Execução das Contratações (Portaria nº 170/2018-SES/DF, de 11 de abril de 2018), no Art. 20, ao executor ou comissão executora compete:

"I- supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos;"

Informamos que foram identificados nos autos as Declaração para Exercer Fiscalização de Contratos, conforme abaixo:

Em sua manifestação o Gestor limitou-se a fornecer quais seriam os executores do Contrato nº 079/2020 – SES, fato esse já conhecido pela equipe de auditoria após análise do Processo nº 00060-00180684/2020-52 e seus respectivos processos de pagamento, em nada informando acerca do atendimento das recomendações, que ficam mantidas em sua integralidade.

Causa

Em 2020:

Inadequação na metodologia de conferência do número de testes informados *versus* efetivamente realizados pela empresa.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário pelo pagamento de despesa referente a número de testes além dos que realmente foram utilizados.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.17) Realizar levantamento e conciliação junto ao site TESTA DF do número de testes informados pela empresa em relação ao número de testes efetivamente lançados, instaurando, se for o caso, processo administrativo específico para apurar possível prejuízo ao erário referente ao número de testes cobrados, mas não utilizados;

R.18) No caso dos pagamentos que ainda não foram realizados, realizar o mesmo levantamento /conciliação da recomendação anterior e aplicar a devida glosa na nota fiscal da empresa, se for o caso.

2.2 - Execução do Contrato ou Termo de Parceria

A entrega, armazenamento e distribuição dos kits de diagnóstico na Farmácia Central/SES, bem como sua entrega e controle de consumo nos Hospitais Regionais e Unidades Básicas de Saúde tem sido regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?

2.2.1 - NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO DE EMBALAGEM PREVISTO NO PROJETO BÁSICO

Classificação da falha: Média

Fato

Na análise do Processo nº 00060-00106136/2020-61 verificou-se que o teste rápido para detecção de COVID fornecido pela Empresa PMH – PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. foi entregue sem obedecer a todas as especificações de embalagem secundária conforme Projeto Básico (38254980).

O Projeto Básico da contratação em tela previa a aquisição de 300.000 testes rápidos para detecção qualitativa de IgG e IgM da COVID-19, e determinava em seu item 6:

6. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

(...)

Os produtos deverão apresentar em suas embalagens secundárias a expressão “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO”. No caso de embalagens estéreis, não serão aceitos carimbos alcoólicos, tendo em vista a não violação do processo de esterilização. Preconiza-se a utilização de etiquetas invioláveis;

(...)

Entretanto, ao se verificar os registros fotográficos (43105066 e 43105131) dos testes enviados pela empresa, da marca Acrobiotech, Lote NCP20050065, observou-se que a expressão “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO” veio impressa em uma etiqueta adesiva facilmente destacável, a saber:



Figura 1 - Registro fotográfico do teste de COVID recebido. Processo nº 00060-00106136/2020-61

A fragilidade da etiqueta contendo o produto, sendo facilmente destacável, facilita os casos em que ocorram furtos dos testes rápidos, com sua posterior venda no comércio. A despeito da fragilidade da etiqueta, o produto foi recebido normalmente, conforme Atesto 52 (43102858) e Relatório Analítico SES/SVS/LACEN (43103124).

Fato semelhante ocorreu no Processo nº 00060-00173692/2020-42, que também versava sobre a aquisição de testes rápidos para COVID-19 (IgG e IgM), onde constava em seu Projeto Básico (39240864):

(...)

6. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

(...)

Os produtos deverão apresentar em suas embalagens secundárias a expressão “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO”. No caso de embalagens estéreis, não serão aceitos carimbos alcoólicos, tendo em vista a não violação do processo de esterilização. Preconiza-se a utilização de etiquetas invioláveis;

Entretanto, conforme imagens da embalagem do produto acostadas nos autos, observou-se que a etiqueta com a expressão “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO” sequer foi encontrada:





Figura 2 - Registro fotográfico do teste de COVID recebido. Processo nº 00060-00173692/2020-42

Além disso, para esse mesmo produto constava no Projeto Básico “*Apresentar o produto com a embalagem em perfeito estado, nas condições de temperatura exigidas no rótulo, sendo que todos os dados (rótulo) devem estar em português*”;. No processo consta uma cópia dos dados do produto (39712506), onde algumas informações não foram traduzidas, estando somente em inglês. Tal fato inclusive foi confirmado por meio da Solicitação de Informação nº 73/2020 – CDGF/SUBCI/COAUC/DAESP (44334031):

(...)

Fornecer o registro fotográfico da embalagem (de todos os ângulos) bem como manual do Teste Rápido de COVID-19 adquirido por meio do Processo nº [00060-00173692/2020-42](#), cujo credor é a Empresa LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELLI, CNPJ: 19.984.198/0001-13.

(...)

A resposta ocorreu por meio do Despacho SES/SVS (44912500):

Informamos que foram extraídas do Processo SEI 00060-00173692/2020-42 ([00060-00173692/2020-42](#)) as imagens, relacionadas abaixo, do teste rápido entregue pela empresa vencedora do certame.

Manual ([39712506](#));

Imagem frente ([39710744](#));

Imagem verso ([39710636](#)).

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: A Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública registrou que, sendo aquela unidade responsável pelo Atesto das Notas Fiscais das presentes aquisições, é observada a informação de inserção de uma etiqueta inviolável com os dizeres “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO” na embalagem secundária dos referidos kits, conforme foto inserida nos autos do processo 00060-00106136/2020-61 ([43105066](#)). Com relação aos demais testes adquiridos, informamos que, segundo consulta no SISMateriais, não consta mais unidades em estoque.

Em sua manifestação o Gestor informa que os testes rápidos do Processo nº 00060-00173692/2020-42 já foi todo distribuído, de modo que a recomendação R22 do Informativo de Ação de Controle nº 07/2020 - DATCS/COLES/SUBCI/CGDF será retirada do presente relatório. Em relação ao Processo nº 00060-00106136/2020-61, a SES informa que há uma etiqueta inviolável na embalagem secundária, enviando uma foto (43105066) que é exatamente a anexada no presente relatório, onde observa-se que é facilmente destacável, e não inviolável como defendido pelo Gestor. Dessa forma, ficam mantidas as outras recomendações do presente ponto.

Causa

Em 2020:

Insuficiência de controle para recebimento dos produtos.

Consequência

Possibilidade de uso errado dos testes rápidos pela falta de informações em português no manual;

Possibilidade de prejuízo ao erário pelo furto de testes rápidos para venda no comércio.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.19) Verificar, no ato de recebimento dos insumos adquiridos, se as empresas contratadas estão observando todas as regras elencadas no Projeto Básico, de modo que entreguem o objeto /serviço de maneira adequada, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis;
- R.20) Como os kits de teste rápido ainda se encontram na Farmácia Central/SES, solicitar junto a empresa PMH a possibilidade de inserção de uma etiqueta inviolável com os dizeres “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO” na embalagem secundária dos referidos kits, para o Processo nº 00060-00106136/2020-61.

2.2.2 - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELA ENTREGA DE TESTES COM ATRASO

Classificação da falha: Média

Fato

Durante a análise do Processo nº 00060-00106136/2020-61 verificou-se que a Secretaria de Estado de Saúde dispensou a formalização do termo de contrato com a Empresa PRECISA MEDICAMENTOS, não ocorrendo a aplicação de penalidades pela entrega dos testes de forma parcelada (quando deveria ser integral) e fora do prazo estabelecido no Projeto Básico (38254980).

O Projeto Básico solicitava a aquisição de testes rápidos (IgG e IgM) para detecção da COVID-19, determinando o seguinte prazo de entrega:

5. PRAZO DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:

O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.

Ou seja, a determinação era de que 100% do quantitativo ofertado fosse entregue em até 24 horas do dia seguinte ao da publicação da nota de empenho no DODF.

Uma das propostas selecionadas no presente processo foi a da PRECISA MEDICAMENTOS, que ofertou 150.000 unidades do teste ao valor unitário de R\$139,90, totalizando R\$ 20.985.000,00.

Em 08/04/2020 foram emitidas em favor da Empresa Precisa as Notas de Empenho 2020NE03100, no valor de R\$18.758.509,20 e 2020NE03101, no valor de R\$2.226.490,80. Tais notas foram publicadas no DODF de 08/04/2020, de modo que a empresa teria o prazo até 10/04/2020 para a entrega de 150.000 testes.

Como a empresa não entregou nenhuma unidade de testes até a data limite, foi emitida a anulação da Nota de Empenho 2020NE03101 (R\$2.226.490,80) em 11/05/2020 (39931949) e Nota de Empenho 2020NE03100 (R\$18.758.509,20), em 13/05/2020 (40109483).

Entretanto, em 08/05/2020 a Empresa Precisa realizou a entrega de 75.360 unidades de testes rápidos, emitindo a Nota Fiscal nº 426.576 (40001226), no valor de R\$10.542.864,00, e a entrega de 74.640 unidades de testes rápidos, emitindo a Nota Fiscal nº 426.577 (40002945), no valor de R\$10.442.136,00. Ambas as notas fiscais foram atestadas em 12/05/2020 (40007167 e 40008865), ocorrendo o recebimento definitivo nessa mesma data (40017837 e 40018340). Com isso, foi emitida nova nota de empenho em favor da Empresa Precisa: 2020NE04018 (40109635), de 13/05/2020, no valor de R\$18.758.509,20 (valor esse insuficiente para o pagamento integral das duas notas fiscais).

Analisando-se as informações acima, verifica-se que a Empresa Precisa deveria ter entregue os 150.000 testes rápidos em 10/04/2020, porém só o fez em quase um mês depois, em 08/05/2020.

Fato semelhante ocorreu com a Empresa PMH – Produtos Médico-Hospitalares Ltda., cuja nota de empenho (2020NE003181, de 11/04/2020, no valor de R\$3.650.000,00, referente a 50.000 testes ao valor unitário de R\$73,00 - 38492097) foi publicada no DODF de 14/04/2020. Apesar da empresa ter o prazo até 24/04/2020 (considerando o prazo indevido de 10 dias para entrega, conforme tratado em ponto específico deste relatório), a empresa somente realizou a entrega dos testes em 30/06/2020, conforme Nota Fiscal nº 240.287 (42851852).

Tal fato também foi observado no Processo nº 00060-00173692/2020-42, onde a Empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO entregou apenas 20.000 unidades do objeto contratado (testes rápidos para detecção de COVID-19), sendo que na proposta havia se comprometido com o fornecimento de 90.000 testes.

Independentemente da existência de termo de contrato, o atraso na entrega de objetos pelas empresas deveria ter sido passível de aplicação de penalidade, em conformidade com o Decreto Distrital nº 36.974/2015.

Por meio do Ofício Nº 7528/2020 – SES/GAB, de 19/10/2020 (Processo SEI Nº 00480-00003511/2020-61) o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

Resposta: Instada a se manifestar, a Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (SUAG/DFACC), nos termos do Despacho (48270054), informou que ao que pese aos processos relacionados na Auditoria indicados nos subitens 2.1.3 e 2.2.2 respectivamente, informa-se que ambos os processos - 00060-00128485/2020-33 e 00060-00106136/2020-61 - não houve o encaminhamento para a Gerência de Sanções e Intercorrências (DFACC/GSIE), visando a instrução das penalidades correspondentes. Neste ponto, convém esclarecer, com base na Legislação vigente aplicada no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde do DF, a DFACC/GSIE fica condicionada ao encaminhamento dos referidos processos pelas áreas demandantes, observados os requisitos preliminares, a fim de que se inicie a correta instrução processual de penalidade. Registram-se os ditames da Portaria nº 170/2018, que dispõem quanto ao mencionado:

Art. 25. À Unidade Gestora compete:

XIII- comunicar à Gerência de Sanções e Intercorrências na Execução (GSIE/DFACC) eventuais intercorrências na prestação do serviço ou entrega do bem pelo contratado, apontadas pelo executor ou comissão executora, que configurem descumprimento contratual passível de penalidade, nos termos da lei e do art. 140 desta Portaria;

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

XI- unidade gestora: unidade da SES/DF responsável pela gestão administrativa da despesa, supervisão e acompanhamento das atividades dos executores ou comissões executoras e fiscalização da documentação fornecida pelo contratado;

Art. 76. O atraso na entrega do bem superior a 30 (trinta) dias do prazo final previsto no edital, configura inexecução total da obrigação assumida pelo contratado.

§ 3º Após o cancelamento da NE, as unidades emissoras do PAM providenciarão o cancelamento da AFM e o arquivamento do PAM no prazo de 10 (dez) dias úteis, com posterior remessa à GSIE/DFACC para a devida instrução processual quanto à aplicação das penalidades, nos termos da lei e do art. 140 desta Portaria.

Art. 131. Após o pagamento da despesa, a GEPAG/DIRFI realizará a conferência, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento dos arquivos de retorno bancários, com posterior envio do processo à GEAFE/DIRFI para registro do pagamento e instrução processual, conforme situação identificada, a ser realizada em até 7 (sete) dias úteis.

§ 2º Nos casos em que seja identificado atraso na entrega ou recebimento parcial do bem, a GEAFE/DIRFI deverá encaminhar o processo, no prazo estipulado no caput deste artigo, à GSIE/DFACC para instrução processual quanto à aplicação de penalidade, na forma da lei e no art. 140 desta Portaria.

Assim sendo, em momento oportuno, em atenção aos normativos internos da Secretaria de Estado de Saúde do DF, quando do encaminhamento dos processos para análise da possibilidade de aplicação de penalidade, a GSIE/DFACC, tratará da instrução.

Assim como em manifestação ao ponto 2.1.3 do Informativo de Ação de Controle nº 07/2020 – DATCS/COLES/SUBCI/CGDF, em sua resposta a SES/DF informa que as medidas a serem adotadas no sentido de aplicação de multa em desfavor da Empresa não foram iniciadas porque a Gerência de Sanções e Intercorrências – GSIE/DFACC ainda não recebeu o Processo nº 00060-00106136/2020-61, sendo que sequer foi citado o outro processo do presente ponto (00060-00173692/2020-42). Conforme já exposto, tal justificativa em nada altera o presente ponto. Dessa maneira, insere-se na presente recomendação o envio imediato do referido processo a essa gerência.

Causa

Em 2020:

Falta de fiscalização por parte da SES/DF em relação a quantidade de testes que a empresa se propôs a entregar e a quantidade efetivamente entregue.

Consequência

Prejuízo ao abastecimento da rede da SES/DF;

Disponibilização/bloqueio de dotação orçamentária acima do necessário, que poderia estar sendo utilizada em outras contratações.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.21) Encaminhar, com a urgência que o caso requer, os Processos nº 00060-00106136/2020-61 e 00060-00173692/2020-42 à Gerência de Sanções e Intercorrências – GSIE/DFACC, a fim de se instaurar processo administrativo específico em desfavor das empresas citadas no presente item, com o objetivo de aplicar multa pela entrega em atraso, conforme previsão contida no Decreto Distrital nº 36.974/2015, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

3 - CONCLUSÃO

A presente auditoria teve como objetivo avaliar a conformidade nos processos de aquisição de testes para detecção do COVID-19, bem como os controles primários aplicados nas fases de contratação e recebimento dos insumos ou execução dos serviços. Para o referido trabalho elaborou-se 2 questões de auditoria, a seguir melhores respondidas:

1) A execução do contrato foi regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?

Os achados de auditoria indicam que a execução dos contratos relacionados não foi regular, ocorrendo falhas graves, como restrição à competitividade e seleção de propostas menos vantajosas para a Administração. Ainda que a finalidade pública da aquisição dos testes seja legítima, os processos de contratação foram eivados de irregularidades, muitas delas culminando em prejuízos ao erário.

2.2. A entrega, armazenamento e distribuição dos kits de diagnóstico na Farmácia Central/SES, bem como sua entrega e controle de consumo nos Hospitais Regionais e Unidades Básicas de Saúde tem sido regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?

A análise dos processos sob o viés da entrega, armazenamento e distribuição revelou que a SES/DF possui muitas fragilidades nessas etapas, em especial quanto ao controle na quantidade e prazo de entrega pelos fornecedores, onde é comum não ocorrer a aplicação de multa pelo atraso na entrega.

É certo que o contexto atual da pandemia da COVID-19 exige do agente público uma maior rapidez e eficiência na tomada de decisões. Mas de maneira alguma pode o Gestor utilizar-se desse contexto a fim de burlar os procedimentos normativos, considerando-se que os recursos geridos são públicos, e, portanto, devem obedecer aos princípios da Administração Pública.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.10	Grave
Planejamento da Contratação ou Parceria	2.1.1, 2.1.2, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14	Média
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	2.2.1 e 2.2.2	Média

Brasília, 17/11/2020.

Diretoria de Auditoria de Contratações e Serviços-DATCS



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 18 /11/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **E171E917.1782B243.7BC88815.FFE7DD76**